

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av. Prudente de Morais, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG

#### Portaria PRE Nº 277/2023

Alterada pela Portaria PRE nº 12/2024

Institui condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou àquele que seja pai, mãe ou responsável legal por dependente nessas situações no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga as Portarias nº 21, de 4 de abril de 2019, e nº 294, de 15 de dezembro de 2020, da Presidência.

Institui condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou àquele que tenha filho ou dependente legal na mesma condição no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga as Portarias nº 21, de 4 de abril de 2019, e nº 294, de 15 de dezembro de 2020, da Presidência. (Ementa com redação alterada pela Portaria PRE nº 12/2024)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso L do art. 17 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que "Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.";

CONSIDERANDO que o Poder Público, por meio de suas instituições, deve propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, em observância ao art. 9° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MG nº 1.129, de 18 de dezembro de 2019, que "Instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 270, de 23 de agosto de 2023, da Presidência, que "Regulamenta o regime de teletrabalho do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que "Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.",

**RESOLVE:** 

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou àquele que seja pai, mãe ou responsável legal por dependente nessas situações, obedecerá ao disposto nesta portaria, resguardado o interesse público e da Administração.
- Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou àquele que tenha filho ou dependente legal nessas situações obedecerá ao disposto nesta portaria, resguardado o interesse público e da Administração. (*Caput* com redação alterada pela Portaria PRE nº 12/2024)

Parágrafo único. O disposto nesta portaria também se aplica à gestante e à lactante, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2° Para os efeitos desta portaria, considera-se:

- I pessoa com deficiência:
- a) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e
- b) aquela com transtorno do espectro autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1° do art. 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- II doença grave: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, de acordo com o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

# CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 3º O servidor de que trata esta portaria poderá requerer a condição especial de trabalho sob uma ou mais das seguintes modalidades, se compatíveis:

- I exercício provisório para o desempenho de atividades fora da unidade de lotação definitiva do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência ou doença grave, assim como do local onde são prestados, a si ou ao seu dependente, serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II apoio para o desempenho de atividades na unidade de lotação do servidor;
- III jornada especial, nos termos da lei e de outras normas específicas da Justiça Eleitoral;
- IV teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Portaria nº 270, de
   23 de agosto de 2023, da Presidência.
- § 1º Fica vedada a concessão cumulativa de jornada especial e teletrabalho.
- § 2º Na hipótese de jornada reduzida de trabalho, será concedida a diminuição de 1 (uma) hora na jornada diária.
- § 3º Na hipótese de teletrabalho, o servidor designado para auxiliar o Juízo em audiências ou para atender às partes e a seus patronos realizará tais atividades por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, devendo ser designado outro servidor no caso de inviabilidade comprovada.
- § 4º Para a execução das atividades a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor utilizará equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, equipamentos fornecidos pelo Tribunal, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades. (§§ 3º e 4º acrescentados pela Portaria PRE nº 12/2024)
- Art. 4º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho ao servidor, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da sua família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a sua participação ativa como pai, mãe ou responsável legal, com o objetivo de se garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao seu bem-estar, assim como de todos os membros de sua unidade familiar, ou ao crescimento de seus filhos ou dependentes legais.
- § 1º Caso haja localidade mais próxima da lotação atual do servidor, em que tenha tratamento ou acompanhamento similar ao da localidade por ele indicada em seu pedido, a autoridade competente poderá escolher a que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do servidor, de seu filho ou dependente legal.
- § 2º Poderá ser concedida condição especial de trabalho diversa das previstas no art. 3º desta portaria, mediante avaliação pericial realizada por equipe multidisciplinar deste Tribunal.
- Art. 5º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal e não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando os seus beneficiários.
- Art. 6° O servidor deverá apresentar anualmente, para fins de manutenção das condições especiais de que trata esta portaria, relatório médico ou de outro profissional de saúde responsável pelo tratamento, que ateste a permanência da situação que houver dado ensejo à respectiva concessão.
- § 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar as terapias ou os tratamentos necessários, sua periodicidade, dias e horários, bem como a necessidade do acompanhamento do servidor responsável, em caso de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave.

- § 2º Se a deficiência do servidor, filho ou dependente legal for de caráter permanente, a periodicidade da apresentação do relatório prevista no *caput* deste artigo poderá ser estendida, entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a critério da equipe multidisciplinar.
- Art. 7º Havendo pedido de exercício provisório, poderá ser concedido ao servidor o teletrabalho, a critério da Administração, pelo período recomendado pela equipe multidisciplinar e aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de pedido de exercício provisório, o parecer de que trata o caput do art. 10 desta portaria deverá esclarecer se há impedimento ou prejuízo à saúde do servidor, de seu filho ou dependente legal, para concessão do teletrabalho.

- Art. 8º No caso da lactante, a concessão da redução de 1 (uma) hora na jornada diária de trabalho independerá de perícia médica, devendo o requerimento, em formulário próprio, ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas SGP com a documentação devida.
- § 1º A manutenção da jornada reduzida de que trata o *caput* será condicionada à declaração mensal de que amamenta ao menos duas vezes ao dia.
- § 2º O não encaminhamento da declaração até o quinto dia útil de cada mês importará o imediato cancelamento da redução de jornada, com efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for ausente a manifestação.
- § 3º O horário reduzido de que trata este artigo findará pelo decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de idade da criança ou no momento em que ela não mais seja amamentada, o que ocorrer primeiro.

## Seção I Do Requerimento e da Avaliação Pericial

- Art. 9º O servidor poderá requerer condição especial de trabalho independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.
- Art. 9° O servidor poderá requerer à SGP condição especial de trabalho, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. (*Caput* com redação alterada pela Portaria PRE nº 12/2024)
- § 1° Do pedido a que se refere *caput* deste artigo devem constar:
- ${
  m I}$  os fatos e documentos capazes de demonstrar a necessidade da respectiva condição especial pretendida pelo servidor;
- II os benefícios resultantes de sua inclusão em condição especial de trabalho, devidamente justificados;
- III prescrições e relatórios médicos ou de outros profissionais de saúde assistentes, com identificação do diagnóstico, de exames complementares já realizados, das terapias e dos tratamentos recomendados e da sua frequência.
- § 2º De posse do pedido e da documentação exigida, os autos serão enviados à SGP para instrução e manifestação sobre a possibilidade de se conceder condição especial de trabalho diversa da requerida, observado o interesse da Administração.

- § 2º De posse do pedido e da documentação exigida, os autos serão enviados à unidade competente da SGP para instrução e manifestação sobre a possibilidade de se conceder condição especial de trabalho diversa da requerida, observado o interesse da Administração. (§ 2º com redação alterada pela Portaria PRE nº 12/2024)
- Art. 10. Instruídos os autos, o processo será remetido para avaliação pericial por equipe multidisciplinar designada por este Tribunal, que emitirá parecer conclusivo se a condição especial de trabalho é justificável.
- § 1º Durante a instrução de pedido de condição especial de trabalho, a avaliação pericial poderá ser dispensada quando o servidor ou dependente legal já tiver sido submetido à avaliação pericial oficial anterior.
- § 2º O parecer de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a classificação da deficiência, quando houver, e a opinião técnica sobre o pedido.
- § 3º Para a avaliação pericial, será utilizado, quando aplicável, o Índice de Funcionalidade Brasileiro IFBr.
- Art. 11. A equipe multidisciplinar de que trata esta portaria será composta por, no mínimo, 2 (dois) médicos e 1 (um) assistente social, designados pela autoridade competente, de modo a abranger os aspectos biológico, psicológico e social na avaliação.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Atenção à Saúde — CAS — poderá solicitar parceria com outra instituição pública a que esteja vinculado profissional habilitado a integrar a equipe multidisciplinar oficial.

### Seção II Da alteração da condição especial de trabalho

Art. 12. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação pericial realizada por equipe multidisciplinar deste Tribunal.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar à autoridade competente a que está vinculado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave, que implique cessação ou alteração do regime de condição especial de trabalho.

Art. 13. O servidor ou seu dependente legal com deficiência ou doença grave poderá ser convocado para reavaliação pericial, a qualquer momento, a critério da Administração.

Parágrafo único. A SGP poderá sugerir modificação da condição especial de trabalho, por interesse da Administração, respeitadas as diretrizes da avaliação pericial da equipe multidisciplinar.

# CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 14. O Tribunal fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos servidores de que trata esta portaria, considerando o Programa de Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que haja o devido alinhamento sobre a matéria dentro da instituição.

Art. 15. A Escola Judiciária Eleitoral, auxiliada, no que couber, pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal, deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e a seus direitos.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. A concessão de condição especial de trabalho não pode motivar qualquer atitude discriminatória no trabalho, ou prejudicar a aquisição ou a fruição de outro direito ou vantagem de qualquer natureza, bem como o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, quando preenchidos os requisitos legais correspondentes.
- Art. 17. Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do servidor.
- Art. 18. Ficam revogadas as Portarias n° 21, de 4 de abril de 2019, e n° 294, de 15 de dezembro de 2020, da Presidência.
- Art. 19. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.
- Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini Presidente

Republicada em razão de erro material no DJE nº 159, de 04/09/2023, p. 10-14